



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0014662-73.1998.8.24.0008/SC

AUTOR: MARMORARIA JASPE LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MARMORARIA JASPE LTDA.

Pontos Relevantes

O Síndico atual foi nomeado no evento 588, DESPADEC1 e evento 621, DESPADEC1, e apresentou relatório pormenorizado no evento 654, PET1.

Após, no evento 755, PET1 trouxe o quadro geral de credores atualizado e o plano de rateio, além de ter pugnado pela fixação de seus honorários.

No evento 762, DESPADEC1, a verba do Síndico foi fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e foi intimado para proceder à publicação do quadro geral de credores na forma do art. 7º da Lei n. 11.101/05.

Em seguida, no evento 777, PET1, o Município de Blumenau/SC manifestou-se sobre créditos que lhe pertencem. Pleito de igual sentido foi formulado pelo Estado de Santa Catarina no evento 795, PET1.

No evento 778, PET1 o Síndico trouxe a minuta do edital.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 5-8-2024 e encontra-se encartada no evento 799, DESPADEC1.

Após, o Síndico apresentou relatório pormenorizado e formulou requerimentos no evento 807, PET1.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da incidência do Decreto-Lei n. 7.661/45.

De início, considerando a data de propositura do presente pedido falimentar (22-9-1998), a data da decretação da falência (15-10-1998) e o disposto no art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005 (abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos termos do Decreto-Lei n 7.661/45.

0014662-73.1998.8.24.0008

310066989421.V19



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Restam mantidos e convalidados todos os atos eventualmente realizados nos termos da Lei 11.101/05, por ausência de qualquer prejuízo aos interessados.

II - Dos honorários do síndico.

A decisão do evento 762, DESPADEC1 fixou, em 26-10-2023, a verba do Síndico em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Contudo, a quantia está em subconta junto com quantia excedente que seria dos honorários do ex-síndico, mas por haver renunciado não tem direito à remuneração (evento 545, PET1179).

Assim, fica intimado o atual síndico para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o valor de seus honorários corrigido a partir de 26-10-2023 apenas monetariamente pelo INPC, nos termos do Provimento n. 24/2024 da Corregedoria-Geral da Justiça, já que visa apenas "recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação" (REsp n. 1.990.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17-10-2023)

A referida quantia deve permanecer depositada na subconta 1200817582.

O excedente, assim como os valores depositados nas demais subcontas, devem ser remetidos para uma só subconta, de modo a unificar os depósitos, tornar mais eficiente a gestão e, ainda, por não haver justificativa para esse fracionamento.

Portanto, deve haver saldo em apenas duas subcontas, uma referente aos honorários do atual síndico e a outra para os valores destinados ao rateio.

III - Do quadro geral de credores

Colhe-se dos autos que no evento 755, PET1 o Síndico apresentou o quadro geral de credores e acostou no evento 778, PET1 a minuta do edital.

Todavia, não houve até o momento a sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De todo o modo, com o relatório pormenorizado do feito, o Síndico retificou o quadro geral de credores para excluir a verba honorária do ex-síndico (evento 807, OUT3). Além disso, o Município de Blumenau/SC no evento 777, PET1 já havia se manifestado pela existência de créditos em seu favor. O Estado de Santa Catarina também apresentou sua manifestação da mesma espécie no evento 795, PET1.

Dessa forma, antes de qualquer impulso, fica intimado o Síndico para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos requerimentos formulados pelo Município de Blumenau/SC e pelo Estado de Santa Catarina, já que o art. 96, § 2º do Decreto-Lei n. 7.661/45 exige que a publicação ocorra depois de encerrada a verificação dos créditos.

Juntada a sua manifestação, intime-se o Ministério Público para o mesmo fim e em igual prazo.

IV - Do pagamento aos credores

Consabido que com a decretação da falência abrem-se várias frentes de desdobramento, dentre as quais as mais importantes, sem dúvida, são a consolidação e realização do ativo e a consolidação e adimplemento do passivo. Uma vez angariados os valores e definida a ordem dos credores, perfeitamente possível o início dos pagamentos.

Nessa linha, colhe-se da norma que eflui do art. 124 e seguintes do Decreto Lei n. 7.661/1945, que vencida a classificação dos créditos e a liquidação dos bens, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 102, respeitados os demais dispositivos do DL e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

No caso dos autos, contudo, considerando que o feito foi recentemente redistribuído para esta unidade jurisdicional e que já está em tramitação há muitos anos sem um desfecho final, contando com inúmeros pagamentos já realizados anteriormente, a despeito do procedimento de verificação e classificação dos créditos previsto no art. 80 e seguintes, assim como das disposições acerca do pagamento dos credores previstas no art. 124 e seguintes, todos do Decreto Lei n. 7.661/1945, não vejo óbice ao prosseguimento do feito, com a continuidade dos pagamentos dos credores. Mormente porque tais atos contaram com a deliberação do Síndico e do anterior juízo, bem como com a fiscalização do Ministério Público.

Todavia, dada a recente redistribuição do feito, alguns rumos devem ser fixados para melhor deslinde dos atos processuais e atuação do Síndico. Vejamos:

(i) No presente feito, restam poucos credores trabalhistas ainda inadimplidos. Ademais, tem-se que o montante depositado em juízo é suficiente para quitação dessa classe. Portanto, não vejo óbice ao prosseguimento dos pagamentos, a cargo do Síndico. Com exceção dos créditos tributários, que serão liberados diretamente às Fazendas mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

expedição de alvará realizados pela chefia de cartório, os pagamentos das demais classes de credores deverão ser realizados diretamente pelo Síndico, mediante posterior prestação de contas, razão pela qual deverá indicar os dados bancários para expedição de alvará referente, neste momento, aos credores trabalhistas. Ao ver deste juízo a atribuição está legalmente prevista nas disposições do Decreto Lei n. 7.661/1945 (art. 127, a título de exemplo). Razão pela qual decido:

a) deverá o Síndico, no prazo de 15 dias, apresentar a relação dos credores trabalhistas ainda não adimplidos, em arquivo eletrônico com formato de "*planilha xlsx*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, para efeito de confecção de edital de intimação, nos termos do que dispõe o art. 127, §1º, do Decreto Lei n. 7.661/1945. A relação dos credores deverá conter apenas o nome, identificação, se houver (CPF ou CNPJ) e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio). Juntamente com a relação dos credores deverá o Síndico indicar seu endereço, telefone e e-mail para contato dos interessados;

b) Após, considerando o tempo decorrido desde a decretação da falência, a publicação dos últimos editais de aviso aos interessados e da eventual comunicação entre o Síndico e os credores, o que tem prejudicado o contato para realizar os pagamentos, desde já determino a publicação de edital de intimação dos credores da referida classe de pagamento, para que, no prazo de 60 dias, procedam o levantamento dos valores que lhes couberam em rateio, junto ao Síndico, ou indiquem os respectivos dados bancários para pagamento (art. 127, §3º, primeira parte, DL 7.661/45), sob pena de os recursos serem disponibilizados para rateio suplementar entre os credores remanescentes. Conste no referido edital o endereço do síndico, seu telefone e e-mail para contato.

Esclareço que tal medida está sendo adotada, a despeito do disposto no art. 127, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/1945, especialmente diante das peculiares características do presente feito, consubstanciadas no longo trâmite processual e na ausência de efetivo adimplemento dos credores, associadas ao fato de que os valores arrecadados não serão suficientes para quitação de todos os créditos.

Anoto que não há se falar em perda do direito ao crédito, mas apenas do direito ao respectivo rateio. Dessa forma, ainda que ultrapassado o referido prazo, enquanto o processo falimentar estiver em andamento, o comparecimento intempestivo do credor deverá ser considerado para efeito de pagamento, se ainda houver valores disponíveis, obviamente.

c) Considerando que o ativo apurado não será suficiente para o pagamento de todos os valores devidos pela massa, os créditos devem ser atualizados com a incidência de juros apenas até a data da decretação da falência, no caso 15-10-1998 (art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, arts. 9º, II, e 124 da Lei 11.101/2005). Isso, por óbvio, não significa que os juros posteriores não serão pagos, mas apenas que estarão condicionados à existência de ativo suficiente, razão pela qual devem ser apresentados em cálculos separados (*REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017*).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

V - Da busca de bens e direitos de propriedade da empresa falida

Visando auxiliar a arrecadação dos bens e direitos de propriedade da empresa falida (DL 7.661/45, art. 63, III), determino que seja realizada a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida, utilizando os seguintes sistemas:

CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida.

Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Utilizado para a restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, se houver, impor restrições que impeçam a sua transferência, venda ou retirada de circulação.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

VI - Da expedição de ofício

O Síndico pugnou pela expedição de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda de Blumenau/SC, referente a execução fiscal autos n. 00897005344.2 (179/97), solicitando informações sobre a situação atual dos bens da Massa Falida.

O pleito, contudo, não deve ser atendido, na medida em que não se vê óbice que o próprio Síndico diligencie para obter os dados pretendidos, sem a necessidade de intervenção deste Juízo, pois o processo está disponível no Eproc (n. atual 0005344-03.1997.8.24.0008).

Assim, indefiro o requerimento.

Determinações ao Síndico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066989421v19** e do código CRC **6c28ea9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 23/10/2024, às 17:41:59

0014662-73.1998.8.24.0008

310066989421.V19